

# PRISÃO ESPECIAL

\* Joyce Rodrigues Pala

\*\* Professora Vânia Maria Benfica Guimarães Pinto Coelho

## Resumo

A prisão especial, prevista no art. 295 do Código de Processo Penal, é um direito e não um privilégio, tendo em vista que a mesma somente se aplica àqueles presos submetidos, excepcionalmente, antes da condenação definitiva, e que gozam ainda da presunção de inocência.

**Palavra-chave:** Prisão Especial; sistema penitenciário brasileiro.

## 1. Desenvolvimento

Hoje em dia, os indiciados submetidos à prisão cautelar continuam sendo recolhidos, como se fossem facinorosos julgados e amontoados em cubículos infectos, tão exíguos que, em bom número de casos, não dispõem de amplitude sequer para dar a cada um espaço físico suficiente para abrigar, com alguma folga, o próprio corpo.

Há celas tão acanhadas ou entulhadas de presos que o próprio tempo de repouso deve ser distribuído em rodízio, por falta de leitos suficientes.

Tudo isso é, hoje de conhecimento do público, dos governantes dos juízes, dos promotores e até daquela parcela importante da mídia que, ao invés de lutar pela mudança dessa situação desumana e intolerável, não cessa de pregar mais prisão para tudo e para todos, como solução para males sociais que nos afligem.

Daí a humanamente insuportável situação de calamidade em nossos presídios, com rebeliões pipocando em quase todos eles, com mortos e feridos de ambos os lados, ou seja do lado dos agentes do poder público e do lado dos presos rebelados.

Dentro desse quadro impossível pretender-se na lei processual igualar a forma de execução da prisão cautelar, provisória com a da prisão em cumprimento de pena, pelo simples fato de que, na prisão cautelar, não estando ainda legalmente verificado que o preso seja um delinqüente, ou seja delinqüente, seja um culpado.

---

\* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

\*\* Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

O art 50, LVII da Constituição Federal diz: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Por isso é que o nosso Código de Processo Penal, no art. 300, manda separar os presos provisoriamente dos que já estiverem definitivamente condenados.

Art. 148. Os presos deverão ser classificados por sexo, idade, moralidade e condições, separando-se essas classe, quando for possível, e observar-se o maior número de subdivisões, que permitir o edifício, Essas classificações e divisões serão estabelecidas, bem como no modo prático de as porem em execução, no Regulamento especial da prisão, e nunca ficarão ao arbítrio do carcereiro.

Art. 149. Os que forem recolhidos à cadeia somente em custódia, os recrutados e os que sendo presos antes da culpa formada, nos casos e, que essa prisão tem lugar, não estiverem ainda pronunciados serão sempre que for possível. Postos em lugar separado sem comunicação com os pronunciados criminosos.

Note-se que os presos deveriam ser classificados por sexo, idade, moralidade e condições, preservando-se assim, tanto quanto possível, já que gozam de presunção de inocência, a situação preexiste antes da prisão.

A prisão especial, prevista no atual art. 295 do Código de Processo Penal, necessita, pois, ser examinada dentro desse panorama. No entanto há uma grande diferença entre prisão especial e prisão provisória. Visto que Prisão Especial, que está prevista no art. 295 CPP é um direito e não um privilégio, tendo em vista que se aplica unicamente aos que estão submetidos, excepcionalmente à prisão provisória, antes da condenação definitiva e que gozam ainda da presunção de inocência.

Um exemplo recentemente publicado pelos maiores jornais do Brasil, foi o caso da prisão do Juiz do Trabalho apontado como responsável por desvios de valores destinados à construção de prédio do TRT de São Paulo, empenhou-se a imprensa, falada e escrita em intensa campanha publicitária contra o que considerava “mordomias”, injustificadas em favor desse Juiz, preso preventivamente e recolhido a cela especial da Polícia Federal com certas regalias.

Deixando de lado a questão da manifesta inconstitucionalidade dessa pretensão, já que não seria possível da-se aos presumidamente inocentes o mesmo tratamento restritivo da liberdade, dado aos definitivamente condenados.

Algumas observações levam-nos a concluir que a prisão provisória, antes da condenação definitiva, deve ser restringida à um número reduzido de casos, ou à hipóteses de indeclinável necessidade.

O sistema Processual Pena deveria, portanto abrir um amplo leque de medidas cautelares, a serem aplicadas. Quando enfim houver necessidade justificada e comprovada de segregação do indiciado ou acusado, ao qual se atribua crimes de certa gravidade, seu recolhimento à prisão deveria ser feito em estabelecimento penal adequado, com classificação e separação dos presos por idade, sexo etc.

Se a realidade brasileira e a triste e condenável realidade dos presídios não permite que se alcance esse ideal, por descaso dos governantes e por influência de uma parcela da opinião pública, useira e vazeira em condenar suspeitos e execra-los antes de qualquer apuração ou processo regular, então se as coisas assim sejam, que as exceções atualmente existentes na lei sejam mantidas no tocante àqueles presos provisórios que por terem exercido certas profissões, funções ou cargos antes da prisão, possam ser objetos de escárnio, maus-tratos ou vingança, por parte dos presos provisórios, violentos, tais como ladrões, assaltantes, traficantes, homicidas, ou seja, pela escória da criminalidade de nossos dias.

A não ser assim, estaríamos submetendo presos, ainda não julgados, presumidamente inocentes a sofrimentos desnecessário, o que não é função das medidas cautelares nem o objetivo da lei processual. Menos ainda o desejo de um povo razoavelmente civilizado e organizado sob um regime que se diz “democrático”.

Pretender-se a reforma da lei processual para que essas situações de nossos presídios seja transformada em regra geral, numa espécie de homologação legal e generalização dessa triste realidade, com mera extirpação das exceções existentes, parece-nos portanto, uma invenção de valores, uma nivelção por baixo com predominância do pior, uma espécie de conduta parecida com a de quem, percebendo a possibilidade do acidente, iminente ao invés de procurar evita-lo, tapa os olhos com medidas paliativas, na tentativa de apagar a visão dos desastre que se aproxima.

Enfim, uma substancial melhoria das condições físicas de nossas prisões, de modo a preservar um mínimo de dignidade humana para o preso que, a despeito de

tudo, quer queiramos, quer não, não deixa de pertencer ao controvertido e problemático gênero humano.

## **2. Referências bibliográficas**

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo Criminal Brasileiro**. 4ª edição. V. 1. p. 284. Editora Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 2006.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro anotado**.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, 6ª edição. V. 3.p. 357-358-359. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.